71

LEI Nº 1.005

de 1º de julho de 1998

Dispõe sobre a fixação de diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Pradópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 1º São estabelecidas, na forma desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Geral do Município, para o exercício de 1999, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e,

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município.

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o exercício de 1998 a 2001, aprovado pela Lei nº 986, de 5 de setembro de 1997, os incisos I, II e III, do artigo 14, desta lei, estabelecem as metas e as prioridades para o exercício de 1999.

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, constituir-se-á de:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Os fundos municipais constituirão unidade orçamentária específica, subordinada ao respectivo órgão da administração pública, a que serão consignadas dotações próprias, observado o disposto no § 3º do artigo 4º desta lei.

Art. 4º À falta da lei complementar, a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às

especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações da receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei.

§ 1º Integrarão, também, o orçamento da administração direta, os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas ao aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para fundos municipais e demais entidades de direito público ou privado, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 130, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

III - das operações de crédito a que se refere o artigo 12 desta lei.

§ 2º Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 5º desta lei.

Art. 5º Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de outubro de 1998, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes da Receita

Art. 7º As diretrizes da receita para o ano de 1999, em vista das indefinições no que se refere às reformas tributárias à Constituição e das incertezas sobre a conjuntura do Plano Real, determinam a continuidade do aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a manutenção da busca de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo único. A cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, de que trata este artigo, resumir-se-á na concessão de incentivos fiscais e de direito real de uso de áreas públicas, para a construção de indústrias de qualquer porte econômico, no Distrito Industrial de Pradópolis (DINPRA).

Art. 8º Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV - correção das parcelas dos tributos municipais;

V - revisão ou instituição de taxas decorrentes da prestação de serviços;

VI - revisão do imposto sobre serviços de qualquer natureza e do imposto sobre transmissão "inter-vivos" e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores, no âmbito no município de Pradópolis;

VIII - concessão do incentivos fiscais, ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 7º desta lei.

Art. 9º Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1999, deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia da receita que acarretam, bem como indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1999, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1999, e após o encaminhamento da proposta orçamentária, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para a supressão de tais despesas.

§ 3º Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1999, a indicação de anulação de despesas destacará os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas, em nível de projetos e atividades.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicite as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita somente poderão ser feitas mediante prévia autorização legislativa específica.

Parágrafo único. As operações contratadas, nos termos deste artigo, serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 13. Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas aos serviços da dívida pública, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada em cada elemento orçamentário para 1999, observadas as disposições do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes da Despesa

Art. 14. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - educação e saúde, com ênfase para:

a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;

b) distribuição de merenda escolar;

c) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;

d) assistência à primeira infância;

e) assistência à terceira idade.

II - de caráter geral:

a) programas de combate ao desemprego e suas conseqüências sociais;

b) na conservação da cidade, principalmente em:

1. coleta de lixo;
2. varrição de ruas;
3. limpeza de bocas de lobo;
4. conservação de áreas verdes;
5. conservação de vias públicas;
6. recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;
7. conservação de estradas municipais;
8. preservação e recuperação da flora e da fauna do município.

c) habitação popular.

III - investimentos na construção de escola; na construção de creche; na construção de unidade de saúde; em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, com construção e recuperação de guias e sarjetas de concreto; na duplicação de vias de acesso à cidade; em obras de modernização e embelezamento do cemitério municipal; na construção de moradias populares de interesse social; na ampliação das redes de energia elétrica e de

iluminação pública; em obras de construção de galerias pluviais; no melhoramento do Distrito Industrial; na construção e instalação do Centro de Zoonoses; na construção de hospital municipal; na construção do Centro de Convivência do Idoso; na construção e reforma de praças e jardins; na extensão das redes públicas de água e esgoto; na construção de um poço tubular profundo para integração à rede de abastecimento de água potável.

Art. 15. A realização dos programas de investimentos, de que trata o inciso III do artigo anterior, obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1999;

II - os investimentos a serem iniciados e concluídos em 1999;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1999;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1999, e que não terminarão nesse mesmo ano.

§ 1º As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 2º As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais, precatórios judiciais e vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 16. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras, salários e vencimentos, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17. A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Art. 18. A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à Câmara Municipal, cuja proposta parcial deverá ser encaminhada até 15 de setembro de 1998, a fim de compatibilizá-la com os demais órgãos da administração.

Parágrafo único. A liberação dos recursos destinados à Câmara

Municipal, pela lei orçamentária anual, obedecerá ao disposto no artigo 71, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2, de 12 de maio de 1997.

Art. 19. As despesas com publicidade de interesse do município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa, informativa ou de orientação social, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do artigo 87 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo, deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do município;

II - publicações de editais e outras legais.

Art. 20. Os gastos relativos às construções de creches e de unidades de educação e saúde, deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único. A lei orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 21. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em setembro de 1998, e traduzidas em valores médios anuais de 1999, projetando-se, se for o caso, a inflação no período de outubro de 1998 a dezembro de 1999.

§ 1º A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicados durante o exercício de 1999, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas das operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária anual, subvenção social às instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, a seguir especificadas:

I - Centro Social de Pradópolis (CSP);

II - Creche Katarina Kelli de Pradópolis;

III - Sociedade São Vicente de Paula de Guariba;
IV - Fundação Antônio Prudente de São Paulo;
V - Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD) de São Paulo;
VI - Casa do Hemofílico de Ribeirão Preto;
VII - Fundação Pio XII de Barretos (Hospital do Câncer);
VIII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Jaboticabal;
IX - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP (FAEPA);
X - Associação dos Autistas de Ribeirão Preto.

§ 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do exercício financeiro de 1998, para a respectiva prestação de contas ao município, por parte das entidades subvencionadas, a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º É vedada a concessão de subvenção social às entidades subvencionadas que não cumprirem o prazo fixado no parágrafo anterior, para efeito de prestação de contas ao município.

Art. 23. O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
Em 1º de julho de 1998

LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo